

DIRIGISMO CONTRATUAL:
Autonomia Temperada nos Contratos de Adesão

CONTRACTUAL DIRIGISME:
Mitigated Autonomy in Adhesion Contracts

Aleff Henrique Rocha Coelho¹

Hudson Andrade Júnior²

SUMÁRIO

1. Introdução; **2.** Tríade consumerista: consumidor, fornecedor e objeto; **3.** Dos Contratos de Adesão; **3.1.** O papel dos Contratos Adesivos no atual cenário consumerista; **3.2.** Potencialização da vulnerabilidade do consumidor; **4.** Dirigismo Contratual - A atuação das normas frente ao desequilíbrio dos polos contratantes; **5.** Conclusão; Referências.

RESUMO

O presente artigo tem o objetivo de, frente à ascensão dos chamados Contratos de Adesão, apresentar a importância do intervencionismo estatal para equilibrar os polos contratantes. Frente ao apresentado, o fato é que a modalidade contratual adesiva é um instrumento gerador de desigualdades entre as partes da relação de consumo, portanto, vislumbra-se a imprescindibilidade de um elemento apto a ensejar o restabelecimento do aspecto igualitário do contrato. Tal elemento estaria consagrado na intervenção do Estado, principalmente por meio das normas atinentes à matéria contratual. Em face do exposto, o método utilizado para a elaboração do artigo foi o dedutivo. Em síntese, utilizou-se da revisão bibliográfica, além de consultas à legislação pertinente ao tema a ser tratado.

Palavras-chaves: Contratos de Adesão. Relação de Consumo. Dirigismo Contratual.

¹ Graduando do 9º período do curso de Direito do Centro Universitário UNA – Betim.

² Graduando do 9º período do curso de Direito do Centro Universitário UNA – Betim.

ABSTRACT

This article aims to present the importance of state interventionism to balance the contracting poles, regarding the rise of the so-called Adhesion Contracts. In view of the above, the fact is that the adhesive contractual modality is an instrument that generates inequalities between the parties in the consumer relationship, the reason why it is envisaged the imprescriptibility of an element capable of re-establishment the equal aspect of the contract. This element would be established in the intervention of the State, mainly through the norms about the contractual matter. Because of the above, the method used to write this article was deductive. In summary, a literature review was used, in addition to consultations on the relevant legislation about the topic.

Keywords: Adhesion Contracts. Consumer relationship. Contractual Dirigisme.

1 INTRODUÇÃO

Desde o desenlace da chamada Guerra Fria, um embate ideológico cujo protagonismo alocou-se entre os Estados Unidos e a extinta União Soviética, o sistema econômico capitalista mostrou-se soberano em parte esmagadora do globo. Sendo assim, o desígnio incessante pelo acúmulo de capital tornou as relações consumeristas a principal engrenagem entre os países adotantes do capitalismo.

Frente ao descontrolado número de relações de consumo firmadas, é possível observar também o crescimento exponencial dos “Contratos de Adesão”, os quais se manifestam como promovedores de uma construção unilateral das cláusulas contratuais. Tal crescimento foi motivado pela necessidade de firmar um maior índice de relações em um menor tempo, exaltando a celeridade na busca pelo lucro.

Em uma relação consumerista, por conseguinte, ressalta-se que a ausência da liberdade contratual se mostra concentrada na figura do consumidor. Este, já dotado de uma vulnerabilidade inerente à relação de consumo, é vítima de uma potencialização do caráter vulnerável citado, uma vez que o consumidor não ostenta capacidade de influência na construção do contrato.

Nesse sentido, visando um reequilíbrio entre os polos contratantes, surge a figura do Dirigismo Contratual. Em outras palavras, a necessidade do

intervencionismo estatal nas relações particulares, agindo como um princípio limitador do individualismo que permeia as relações contratuais adesivas. O presente artigo, portanto, tratará acerca da supramencionada intervenção do Estado, esboçada principalmente nos dispositivos normativos que visam igualar os polos de um contrato.

2 TRÍADE CONSUMERISTA: CONSUMIDOR, FORNECEDOR E OBJETO

Quando a temática gira em torno das relações de consumo, é verificável a existência de três importantes elementos que agem como sustentáculo da prática consumista. Faz-se referência ao fornecedor, ao consumidor e, ainda, ao objeto pactuado e prestado entre os polos da relação. Tais figuras compõem a chamada Tríade Consumerista, esta que esboça o aspecto estrutural da relação tratada. Frente ao apresentado, tratando do primeiro elemento subjetivo de uma relação de consumo, isto é, o fornecedor, dispõe o Código de Defesa do Consumidor (CDC):

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (BRASIL, 1990)

Nota-se que a figura do fornecedor é municiada por uma abrangência de características, portanto, engloba uma diversidade de sujeitos que se enquadram na definição acima elencada. Nesse sentido, acerca da referida abrangência, discorre Flávio Tartuce e Daniel Neves:

Nota-se que o dispositivo amplia de forma considerável o número das pessoas que podem ser fornecedoras de produtos e prestadoras de serviços. Pode ela ser uma pessoa natural ou física, caso, por exemplo, de um empresário individual que desenvolve uma atividade de subsistência. Cite-se a hipótese de uma senhora que fabrica chocolates em sua casa e os vende pelas ruas de uma cidade, com o intuito de lucro direto. Pode ainda ser uma pessoa jurídica, o que acontece na grande maioria das vezes com as empresas que atuam no mercado de consumo. Enuncia o comando em análise que o fornecedor pode ser ainda um ente despersonalizado ou despersonificado, caso da massa falida, de uma sociedade irregular ou de uma sociedade de fato. Entre os últimos, Rizzatto Nunes cita o exemplo das pessoas jurídicas de fato, caso de um camelô (TARTUCE; NEVES, 2021, p. 87)

Tratando agora do segundo elemento, dispõe o art. 2º da Lei nº 8.078/90 (CDC) que “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou

serviço como destinatário final”. Percebe-se, a partir do conceito constante do Código de Defesa do Consumidor, que a atuação como sujeito terminativo do produto ou serviço constitui característica intrínseca à parte consumidora, agindo como fator essencial para a caracterização deste. (BRASIL, 1990)

Por conseguinte, tomando como exemplo um indivíduo que adquire determinado produto com o intuito de revendê-lo, tem-se a impossibilidade de enquadramento no papel de consumidor. Tal impossibilidade é pautada na ausência de um elemento primordial, o comportamento típico de um destinatário final.

Por fim, para a concretização da realização de consumo, é imprescindível a existência de um liame que interligue os dois elementos tratados previamente. A ligação em comento é concentrada no produto ou serviço pactuado entre as partes contratantes. Em resumo, o fato é que um vai prestar ou fornecer o objeto de consumo, enquanto o outro usufrui deste objeto pactuado.

3 DOS CONTRATOS DE ADESÃO

3.1 O papel dos Contratos Adesivos no atual cenário consumerista

As operações de consumo em massa consistem em um ponto característico da sociedade pós-moderna. Trata-se de uma idealização oriunda do capitalismo, consubstanciada em duas posições com interesses distintos. A primeira é a intensa necessidade de aquisição daquele que consome, enquanto a outra tem como principal objetivo a aferição de lucro por parte do fornecedor.

Sendo assim, agindo como um instrumento organizacional das relações consumeristas da atualidade, surge o Contrato de Adesão. Este é uma modalidade contratual responsável pela padronização/uniformização dos pactos de consumo firmados, visando uma maior quantidade de relação em um tempo reduzido. Acerca da referida modalidade, Humberto Theodoro Júnior promove uma interessante conceituação:

[...] os contratos de massa em regra são fruto de estipulações unilaterais dos fornecedores que, pela própria conjuntura, não ensejam aos consumidores uma discussão individual das cláusulas e condições de cada operação, como deveria ocorrer segundo os padrões clássicos do princípio da autonomia plena de vontades (THEODORO JÚNIOR, 2021, p.289)

Frente à exposição doutrinária acima, é possível perceber que a unilateralidade de construção das cláusulas do contrato é atributo precípua da modalidade adesiva. Verifica-se, portanto, uma ausência de discussão entre as partes contratantes em relação às determinações contratuais, estas que são postas pela parte fornecedora.

Inicialmente, pode parecer assombroso uma relação contratual em que o consumidor não goza de liberdade contratual. Contudo, o fato é que os Contratos de Adesão são imprescindíveis no cenário de consumo recente. No que diz respeito à imprescindibilidade tratada, também discorre o doutrinador supramencionado:

Esses novos rumos do direito não podem evitar a constatação de que os tempos atuais são comandados pelo consumo de massas, **cujas exigências de organização empresarial não podem prescindir de padrões uniformizados de negociação e contratação.** [...]

Assim, nas sociedades atuais, dominadas pelo regime das operações de massa, a adoção pelos fornecedores de contratos uniformes ou submetidos a condições gerais unilateralmente estipuladas **é um imperativo da ordem econômica vigente.** (THEODORO JÚNIOR, 2021, p.289, grifo nosso)

Por conseguinte, o enorme número de relações de consumo firmadas fundamenta as contratações adesivas, as quais ostentam um papel importante e fundamental na esfera consumerista vigente.

3.2 Potencialização da vulnerabilidade do consumidor

Inerente à figura do consumidor, perdura a denominada vulnerabilidade. Consiste em um elemento posto na relação de consumo, não se confundindo com a chamada hipossuficiência (esta que não desfruta de um caráter ingênito ao surgimento da relação). Nesse sentido, ressalta-se que a vulnerabilidade está expressamente prevista na legislação consumerista vigente:

Art. 4º - A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - Reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; (...) (BRASIL, 1990, grifo nosso)

Corresponde, pois, a uma situação de desvantagem pré-ocupada pela parte consumidora. Sendo assim, apesar de necessários, o fato é que os contratos adesivos

são responsáveis por gerar uma potencialização do aspecto vulnerável do consumidor. É cessar a liberdade contratual de alguém que já se encontra rodeado por uma vulnerabilidade constante. O resultado final, portanto, é a formação de um abismo entre as partes componentes da relação firmada.

Como forma de promover um reequilíbrio entre os contratantes, a figura do Dirigismo Contratual se manifesta como a solução da problemática adesiva.

4 DIRIGISMO CONTRATUAL - A ATUAÇÃO DAS NORMAS FRENTE AO DESEQUILÍBRIO DOS POLOS CONTRATANTES

Frente à falta de proporção no Contrato de Adesão, faz-se necessário a criação de normas cogentes que resguardecam os direitos fundamentais da parte vulnerável. Nesse sentido, Paulo Lobo leciona que “toda atividade econômica grande ou pequena, que se vale dos contratos para a consecução de suas finalidades, somente pode ser exercida ‘conforme os ditames da justiça social’”. (LOBO, 2021, p.27).

O Código Civil de 2002 prevê normas que buscam consagrar princípios como a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, com o intuito de equilibrar as relações econômicas. O artigo 422 do código citado explicita os princípios da boa-fé e da probidade, tanto na execução quanto na conclusão dos contratos.

Ademais, o Código Civil trata especificamente sobre os Contratos de Adesão, com a garantia de uma interpretação favorável ao aderente, bem como a nulidade de cláusulas que renunciavam antecipadamente seus direitos, conforme se verifica:

Art. 423: Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.
Art. 424: Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.
(BRASIL, 2002)

Ainda, agora tratando da Lei 13.784/2019, Flávio Tartuce (2019) entende que “sobre a abrangência da nova lei, não se pode negar que o seu principal âmbito de aplicação diz respeito aos *contratos paritários* ou *negociados*”. Sendo assim, conclui-se que não se aplica aos Contratos de Adesão.

Comprovando a não aplicação, basta analisar o que prega o art. 421, § 1º, do Código Civil de que “nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual”. O dispositivo em tela,

incluído pela Lei supramencionada, estabelece exatamente a não atuação estatal nas relações privadas. Por conseguinte, partindo do pressuposto que o Dirigismo Contratual é necessário nos Contratos de Adesão, vislumbra-se a não aplicação da nova lei à modalidade contratual comentada. (BRASIL, 2002)

Como se não bastasse as disposições normativas apresentadas, O Código de Defesa do Consumidor ostenta todo um arcabouço voltado à proteção da parte vulnerável. O artigo 51 do referido diploma, no decorrer de seus incisos, estabelece a nulidade de pleno direito de diversas cláusulas consideradas abusivas. E, em seu parágrafo primeiro, limita a vantagem que possa existir a um dos polos do contrato:

§ 1º - Presume-se **exagerada**, entre outros casos, a vantagem que:
I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;
II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;
III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. (BRASIL, 1990, grifo nosso)

Há, ainda, diversas outras normas que demonstram a busca pelo equilíbrio das partes que compõem as relações contratuais. Portanto, é evidente que o Dirigismo Contratual se manifesta principalmente por intermédio dos instrumentos normativos. O Estado, por meio da norma, intervém na autonomia das partes, promovendo uma “autonomia temperada” ou, ainda, uma “liberdade assistida”.

Não se trata de dizimar o elemento volitivo de uma relação privada, este que faz parte da essência de toda e qualquer relação contratual, mas sim de reduzir as desigualdades que possam surgir na formalização da relação proposta. Caso não houvesse a intervenção estatal, o resultado seria o aniquilamento de uma parte em detrimento da outra.

Por conseguinte, em um cenário em que a parte consumidora não detém a possibilidade de influência, característica inerente às relações adesivas, o Dirigismo Contratual surge como um mecanismo promotor da paridade entre consumidor e fornecedor. Sua manifestação, por meio das normas que compõem o ordenamento jurídico, carrega toda uma necessidade de existência. Ante o exposto, discorre Ana Cláudia do Amaral:

O dirigismo contratual público nasce como uma tentativa de conformação do instrumento contratual à realidade e objetivos contemporâneos, visando o abrigo do interesse coletivo e a busca de efetiva igualdade material das

partes. Como consequência, há a adoção dos princípios da boa-fé objetiva, da igualdade material e da função social do contrato, efetivamente harmoniosos com a evolução da teoria contratual, e a possibilidade de adaptação e de aplicação dos princípios clássicos à teoria moderna do contrato. (AMARAL, 2010, p. 2-3)

Em face do exibido, levando-se em consideração o panorama contratual moderno, o intervencionismo do Estado é uma forma imprescindível de promoção dos princípios e desígnios contemporâneos, notadamente esboçados na busca em igualar o patamar em que as partes figuram na relação.

5 CONCLUSÃO

Em face das considerações formuladas no decorrer do artigo em tela, verificou-se a indispensabilidade de estabelecer uma participação indireta do Estado nas relações adesivas de consumo. Em outros vocábulos, frente ao exacerbado crescimento de relações consumeristas firmadas em um curto espaço de tempo, o aumento dos Contratos de Adesão promoveu uma desproporção entre consumidor e fornecedor. Aquele, sem influência na construção contratual, necessitou de um mecanismo que fosse responsável por retomar a paridade antes esquecida. Sendo assim, surge o Dirigismo Contratual.

A intervenção do Estado, portanto, por meio das normas concernentes à esfera contratual, trouxe à tona princípios e questões que não devem deixar de ser atendidos nas relações privadas. Ressalta-se que não se trata de findar a autonomia das partes, mas sim de estabelecer uma autonomia temperada pela atuação indireta da figura estatal. A vontade privada ainda prevalece, porém, sua externalização deve obedecer às normas referentes à temática contratual.

Há, por conseguinte, além do clássico tripé consumerista (fornecedor, consumidor e objeto), um quarto elemento a ser observado para uma relação de consumo adesiva perfeita. O referido elemento consiste na adequação do contrato às normas criadas. Respeitados os instrumentos normativos criados, tem-se uma relação cujos interesses de ambas as partes são levados em consideração, não havendo aniquilamento de uma em relação a outra.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do. Contratos de Adesão na Teoria Contratual Contemporânea. **Revista do Direito Privado**, Londrina, v. 3, n. 1, jan./abr. 2010. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/direitoprivado/edicao.php?id=35>>. Acesso em: 05 de jun. de 2021.

BRASIL. Lei nº 8.078/1990, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm> Acesso em: 05 de jun. de 2021

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Instituiu o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 05 de jun. de 2021

LOBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: Contratos**, v. 3, 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

TARTUCE, Flávio. **A “lei da liberdade econômica” (lei 13.874/2019) e os seus principais impactos para o Direito Civil**. Segunda Parte. Migalhas de peso. [S.L], 15 out. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/313017/a--lei-da-liberdade-economica---lei-13-874-19--e-os-seus-principais-impactos-para-o-direito-civil--segunda-parte>>. Acesso em 07 de maio de 2021.

_____, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual**. Volume único, 10. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do consumidor**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.